

Apelação n.º 4.267/89, da Comarca da Capital

Terceira Câmara Cível

Apelante: Mario da Silva Reis.
Apelado: Estado do Rio de Janeiro.
Relator: Des. Ferreira Pinto.

Demissão de servidor a bem do serviço público. O fato de se achar o servidor licenciado, não modifica o ato de sua demissão a bem do serviço público. O arquivamento do inquérito policial por decisão judicial, a requerimento do Ministério Público, por não ter sido iniciada a fase de execução de crime, não inviabiliza a apuração administrativa do fato, e, nem a imposição da pena de demissão, se demonstrado ficar que a elaboração e a preparação do delito cuja prática não chegou a ser iniciada, justificavam por si o ato demissório. Policial não pode tramar a execução de pessoas, cuja segurança incumbe preservar. A Lei 822/84 apenas autoriza, e, não impõe a readmissão de servidores afastados por punição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 4.267/89, da Capital, em que é apelante Mario da Silva Reis, e apelado, o Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Juizes integrantes da 3.ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Irresignado com a sentença que julgou improcedente ação movida no sentido de ser declarado insubsistente ou nulo o ato demissório, e, de sua reintegração no cargo de Detetive, apelou Mario da Silva Reis. Alega que o ato é nulo, por ter sido expedido quando se achava em gozo de licença, que o arquivamento do inquérito tem mais força de que a sentença absolutória, pela inexistência de provas para sequer ser o processo instaurado, e, que a Lei n.º 822/84 é de perdão, tendo aplicação obrigatória.

Examinando o recurso, entendemos que o fato de se achar o servidor licenciado no momento de sua demissão, não a inviabiliza e nem a modifica. Se um servidor em atividade pode ser demitido, e, existe entendimento de que até uma aposentadoria pode ser cassada por faltas pretéritas, devidamente apuradas, razão não assiste para que uma simples licença, de qualquer natureza, possa impedir o ato demissório. Uma licença apenas poderia servir de alibi quanto à autoria de uma falta, mas, não de motivo para inviabilizar a demissão.

No tocante ao arquivamento do inquérito, não significa ele absolvição, podendo a qualquer momento, desde que provas sejam obtidas, ser o processo reaberto, enquanto não prescrita a ação penal a ele relativa. Assim, não pode um despacho de arquivamento ter o condão de impedir a atuação da esfera administrativa. No caso em tela dir-se-

ia que o inquérito foi arquivado pela constatação da inexistência de crime. Porém essa inexistência de crime a ser punido, porque não ultrapassada a fase dos atos preparatórios, não impede o reconhecimento na esfera administrativa de falta residual que leve à demissão.

Entre as provas colhidas nos autos, consta a decisão a que chegou a Comissão, bem como várias peças do inquérito instaurado. Pelos elementos obtidos, verifica-se que o autor entrou em conluio com outras pessoas, tramando a eliminação de um advogado, ato pelo qual pagaria ele aos demais a importância de Cr\$ 100.000,00. Essa trama foi descoberta antes de iniciada a execução do ato visado.

Por essa razão entendeu-se na esfera criminal, inexistir crime a punir, vez que não iniciada a fase executória.

Uma tal decisão contudo, não elimina o resíduo administrativo, pois que se a trama no sentido da morte de um cidadão existiu, e foi abortada por motivos alheios à vontade dos agentes, ainda que não exista crime a punir por não iniciada a fase de execução, o fato em si é suficientemente grave para justificar a demissão a bem do serviço público, pois um policial, que tem a missão de zelar pela segurança das pessoas, não pode participar de tramas para eliminar quem quer que seja, mormente oferecendo paga aos outros participantes.

A nosso ver o resíduo administrativo existe, e, é suficientemente grave para justificar a demissão.

No que concerne à Lei n.º 822/84, verificamos por sua própria redação, que a Assembléia Legislativa apenas autoriza o Poder Executivo a tornar sem efeito punições, não impondo, e, nem podendo fazê-lo, sob pena de estar interferindo na esfera de atribuições de outro Poder.

Pelas razões expostas, negamos provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1990.

HERMANO DUNCAN FERREIRA PINTO
Presidente e Relator